SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005229-67.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MANOEL ERCIO GIANLORENZO

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui linha telefônica junto à ré por plano pré-pago, mas passou a receber faturas da mesma relativas a plano Liberty Controle, que não contratou.

Alegou ainda que pagou as faturas para evitar ser negativado, mas almeja à rescisão desse instrumento e à devolução das importâncias que despendeu.

A ré, a seu turno, genericamente salientou que o plano questionado pelo autor foi ajustado de maneira correta e, em consequência, as cobranças levadas a cabo não padeceriam de vício a maculá-las.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação do plano Liberty Controle e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que o contrato foi regularmente confeccionado, mas sequer informou se ele derivou de contato direto com o autor ou de intervenção telefônica.

Não amealhou, como se não bastasse, o instrumento respectivo e tampouco as tradicionais "telas" que amiúde são apresentadas vieram à colação.

Nada provou, enfim, sobre a existência da propalada contratação do plano Liberty Controle por parte do autor.

Resta clara a partir do quadro delineado a inexistência de lastro minimamente sólido que conferisse verossimilhança à explicação da ré e patenteasse lastro que amparasse as cobranças que promoveu.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, impondo-se a rescisão do contrato (à míngua de suporte que lhe desse respaldo) e a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato pertinente ao plano Liberty Controle porventura firmado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 60,56, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a integralizaram, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 07/08, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA